**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM**
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
31 Mês. 2022
Horas: 15:03
Ass.:

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**Mensagem de Veto nº.02.**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §2º do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, os dispositivos abaixo nominados do Projeto de Lei Complementar nº.02, de 10 de fevereiro de 2022.

**1 – Veto – Atribuição (Formular relatório das atividades desenvolvidas na Secretaria e apresentá-lo na Câmara em sessão ordinária a cada 2 (dois) meses, salvo se) aos Secretários Municipais (Administração; Fazenda; Educação; Saúde; Cultura, Esporte, Lazer e Cultura; Agropecuária, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico).**

Conforme disposto no art. 29 da Carta Magna de 1988 e nos termos do § 1º do artigo 165 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o Município, organizar-se-á e reger-se-á por sua Lei Orgânica, residindo aí, portanto, exclusiva competência referida à Câmara de Vereadores, para elaborar, aprovar, e promulgar sua própria lei de organização política, reconhecendo-se, assim inquestionável posição de destaque ao Município no sistema federativo nacional.

Nesse diapasão, em que pese as Câmaras Municipais de Vereadores tenham recebido tão importante poder legiferante não se pode olvidar que a atividade legislativa dos municípios deve, em função do princípio da simetria, obedecer aos princípios constitucionais elencados na Carta Magna de 1988 e especialmente, na Constituição do Estado de Minas Gerais, sob pena de referidas normas padecerem de vício de inconstitucionalidade.

O sistema federativo assegura legitimidade a todos os entes federados para se organizarem e disciplinarem-se segundo os seus interesses primordiais, contudo, essa autonomia organizacional e legislativa não é absoluta, ao passo que todos os entes federados devem respeitar no momento de edição de suas normas, os princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, sob pena de restar evidenciado vício de inconstitucionalidade da norma.

Nesse sentido, tem-se o art. 165 da Constituição do Estado de Minas Gerais, afinal, é claro em estabelecer que os municípios devem editar suas normas com obediências as diretrizes e princípios fundamentais elencados na Constituição da República de 1988.

No caso dos municípios, a autonomia legislativa está representada especialmente através da edição de sua Lei Orgânica, bem como, através das leis ordinárias sobre as questões de interesse local; contudo, referidas normas devem obrigatoriamente se compatibilizar com os preceitos elencados na Carta Magna de

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.03.31 14:57:20 -03'00'

1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais, sob pena de inconstitucionalidade.

Não resta dúvida de que, pelo que dispõem os arts. 172 e 173, da Carta Mineira, a Lei Municipal deverá observar os princípios norteadores contidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo que os poderes se manterão independentes e harmônicos entre si.

Já por imposição das determinações de seu art. 176 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

> **"Art.176. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62".**

Indiscutivelmente, como lembra José Nilo de Castro (Direito Municipal Positivo, 3ª ed., Del Rey, 1996, fls. 304):

> **"Conforme se viu, detém o Poder Legislativo Municipal a função fundamental de fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município. Assim reza o art. 31 da Constituição da República: a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei, isto é, na forma da Lei Federal n. 4.320, de 17/4/64, cujos artigos 76 a 80 disciplinam, à saciedade, o controle interno da Administração Municipal".**
>
> **"Indiscutivelmente, quanto ao tempo, as prestações de contas ou tomadas de contas serão: a) anuais, as que se realizam por ocasião do encerramento do exercício financeiro; b) no fim de gestão, na transmissão de cargos do Prefeito; c) em outras épocas, desde que se julgue necessário, ocorrendo a tomada de contas, independentemente da prestação de contas, isto é, sem prejuízo dessas" (idem, idem, fls. 306).**

Deste modo, não pode subsistir a disposição legal que exige que os Secretários Municipais deverá "formular relatório das atividades desenvolvidas na Secretaria e apresentá-lo na Câmara em sessão ordinária a cada 2 (dois) meses, salvo se".

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.03.31 14:57:35 -03'00'

A independência dos poderes, na lição de José Afonso da Silva, significa:

> **"a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do Governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais"(Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 97)".**

No caso, pelo que ressai dos autos, o legislador municipal realmente ultrapassou os limites de sua competência, criando procedimentos incompatíveis com os preceitos constitucionais.

Percebe-se que a finalidade da atribuição dos Secretários impugnada é a de possibilitar ao legislativo municipal fiscalizar atividades administrativas praticadas pelos Secretários, contudo, entende-se que a inclusão dessa atribuição não possui previsão na Constituição do Estado de Minas Gerais, extrapola o âmbito de competência outorgado pelo artigo 176, combinado com art. 62, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Tem-se que o artigo 176 da Constituição Estadual, ao atribuir privativamente às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62, excluiu a competência do Legislativo de criar forma de controle anômala dos atos do Poder Executivo municipal.

Por estas razoes apresento o veto aos dispositivos em comento.

**2 – Veto ao paragrafo único, do art.11.**

O paragrafo único, do art.11, estabeleceu que os cargos de provimento em comissão deverão ser ocupados por servidores de carreira num percentual mínimo de 30% (trinta por cento), entretanto, foi um equívoco quando da elaboração da proposição.

Ressaltamos que o Termo de Compromisso de Conduta nº.01, de 19 de janeiro de 2022, firmado entre o Poder Executivo, Legislativo e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi estabelecido em 10% (dez por cento).

Salienta-se ainda que a Lei Complementar nº.024, de 29 de março de 2022 (Plano de Cargos e Salários do Magistério), está com previsão que os cargos de

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.03.31 14:57:45 -03'00'

provimento em comissão deverão ser ocupados por servidores de carreira num percentual mínimo de 10% (dez por cento).

Diante dessa incongruência apresento o veto a esse dispositivo.

**3 – Da conclusão:**

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Santana da Vargem, 31 de março de 2022.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663

Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.03.31 14:57:54 -03'00'

**JOSE ELIAS FIGUEIREDO**
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Exmo. Sr.**
**Luiz Felipe Mendonça Rodrigues**
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem**